



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.165, DE 2023 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Modifica a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução em transporte público, de passageiros que estejam sob a influência de álcool ou visivelmente sob o efeito de drogas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Deputado Cabo Gilberto Silva)

Modifica a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a condução em transporte público, de passageiros que estejam sob a influência de álcool ou visivelmente sob o efeito de drogas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para proibir a condução de passageiro que esteja sob a influência de álcool ou visivelmente sob o efeito de drogas.

Art. 2º O Artigo 67-A do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do Inciso III:

I – inclui-se o seguinte Inciso ao artigo 67-A:

.....
.....

“Inciso III - É proibida a condução de passageiro, em transporte coletivo, que esteja sob a influência de álcool ou visivelmente sob o efeito de drogas. Salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos noventa (90) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei proíbe o transporte de passageiros que estejam sob a influência de álcool ou substância psicoativa que determine dependência. O objetivo da medida é impedir que a condução do veículo seja afetada por alguém que tome atitudes que representam perigo para a segurança do trânsito.

O Álcool e outras drogas ilícitas podem comprometer a segurança dos passageiros. O simples estado de euforia de um indivíduo dentro do ônibus pode prejudicar a concentração do motorista e perturbar o sossego de todos, podendo resultar em acidente grave.

Embora a proposta possa causar certo estranhamento, é preciso notar duas questões: primeira, a mesma não representa novidade em termos de regra de conduta no trânsito, há pelo menos dois países que adotam essa restrição: Macedônia e Bósnia-Herzegovina. Segundo, existem regras de conduta mais severas do que essa, relacionadas à preservação do condutor de qualquer influência advinda do álcool.

Nos Estados Unidos e Canadá, o passageiro que estiver ao lado do motorista ou não, nem precisa estar embriagado para causar problemas ao responsável pela condução. Basta que esteja com uma latinha de cerveja em mãos para se configurar uma ofensa à lei, pois, em tese, o conteúdo poderia ser oferecido ao condutor.

Nos EUA, o mero fato de garrafas de bebidas alcoólicas estarem sendo transportadas sem o devido acondicionamento, pode levar o motorista a responder por grave infração de trânsito. O que queremos, aqui, é a modernização da legislação vigente.

Por certo, muitas vidas serão salvas se os condutores, sóbrios, não forem importunados por quem já perdeu a capacidade de controlar suas atitudes. Este Projeto de Lei objetiva proporcionar uma viagem sem risco de acidentes provocados por alguém que, por ventura, esteja sob efeito de álcool ou drogas.

Mediante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Cabo Gilberto Silva

PL/PB





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 67-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503
--	---

FIM DO DOCUMENTO